



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE - DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - CONHECIMENTO DA DENÚNCIA, JULGANDO-NA PROCEDENTE EM ALGUNS ASPECTOS, MAS IMPROCEDENTE, INDETERMINÁVEL E PARCIALMENTE PROCEDENTE EM OUTROS - APLICAÇÃO DE MULTA - COMUNICAÇÃO AO DENUNCIANTE - RECOMENDAÇÕES.

PEDIDO DE PARCELAMENTO DO VALOR DA MULTA APLICADA ATRAVÉS DO ACÓRDÃO APL TC 254/2017, AO EX-GESTOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMANGUAPE, SENHOR ELISANDRO BEZERRA BARBOSA - TEMPESTIVIDADE - ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 210 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL - DEFERIMENTO.

DECISÃO SINGULAR DSPL TC 058 / 2017

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **10 de maio de 2017**, nos autos que tratam da representação realizada pelo Deputado Federal **LUIZ ALBUQUERQUE COUTO**, convertida em Denúncia, dando conta de supostas irregularidades na Secretaria de Saúde do Município de Mamanguape, durante o exercício de 2012, apuradas pela **Comissão Fiscalizadora do Conselho Municipal de Saúde** daquela municipalidade, decidiu, através do Acórdão APL TC 254/2017 (fls. 42/48), publicado em **18/05/2017**:

1. CONHECER DA DENÚNCIA formulada pelo Deputado Federal LUIZ ALBUQUERQUE COUTO e JULGUEM-NA:

- a) IMPROCEDENTE em relação a: falta de documentos comprobatórios e divergências nas notas de empenho n.º 580, 595, 700, 704, 716, 734, 808, 862, 865 e 986; custo elevado de alimentos (frango), destinados à Maternidade Nossa Senhora do Rosário, conforme notas de empenho n.º 595, no valor de R\$ 2.343,00; custo elevado com aquisição de fogos de artifícios, de acordo com as notas de empenho n.º 580, no valor de R\$ 9.500,00, n.º 716, no valor de R\$ 4.000,00 e n.º 734, no valor de R\$ 3.850,00.**
- b) INDETERMINÁVEL quanto aos seguintes fatos: precariedade na prestação de serviços de atendimento de ambulâncias em domicílio dos cidadãos, tendo em vista que a maternidade conta com apenas um veículo para socorrer a população em suas casas; cinco veículos locados para o Posto de Saúde de Pitanga, não havendo comprovação para a necessidade de tal prestação de serviço, apesar de dois destes veículos não possuírem documentação necessária para a contratação.**



- c) **PARCIALMENTE PROCEDENTE** em relação à locação de diversos veículos para transporte de pacientes sem maior detalhamento de informações para comprovação da prestação de serviços, sendo indeterminável a comprovação da prestação dos serviços, mas sendo procedente a despesa não licitada no total de R\$ 332.122,00, sendo R\$ 217.450,00 de responsabilidade do Senhor Elisandro Bezerra Barbosa e R\$ 114.672,00 de responsabilidade da Senhora Maria de Fátima Rodrigues dos Santos.
- d) **PROCEDENTE** a denúncia em relação a não apresentação do processo licitatório e/ou contrato referente ao fornecimento de quentinhas, confirmando despesas não licitadas no total de R\$ 116.994,40, sendo R\$ 15.425,60 de responsabilidade da Senhora de Fátima Rodrigues dos Santos e R\$ 101.568,80 de responsabilidade do Senhor Elisandro Bezerra Barbosa.
2. **APLICAR multa pessoal ao ex-gestor da Secretaria Municipal de Saúde de Mamanguape, no exercício de 2012, Senhora MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DOS SANTOS, no valor individual de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ou 21,42 UFR/PB, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 22/2013;**
 3. **APLICAR multa pessoal ao ex-gestor da Secretaria Municipal de Saúde de Mamanguape, no exercício de 2012, Senhor ELISANDRO BEZERRA BARBOSA, no valor individual de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ou 32,13 UFR/PB, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 22/2013;**
 4. **ASSINAR-LHES o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
 5. **COMUNICAR o denunciante acerca da decisão que vier a ser proferida;**



6. RECOMENDAR a atual gestão da Secretaria de Saúde do município de MAMANGUAPE no sentido de não mais repetir as falhas constatadas nestes autos, atendendo ao que prescreve à legislação aplicável.

Inconformado, o **Senhor ELISANDRO BEZERRA BABORSA**, ex-Secretário Municipal de Saúde de Mamanguape, formulou, em **26/06/2017**, às fls. 51/52 (**Documento TC nº 41277/17**), pedido de parcelamento da multa de **R\$ 1.500,00**, que lhe foi aplicada no supracitado Acórdão, em **15 (quinze) parcelas**, dada a impossibilidade de quitar o questionado valor de uma só vez, visto que o mesmo é funcionário efetivo da Prefeitura Municipal de Mamanguape percebendo a remuneração bruta de **R\$ 983,85**.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

DECISÃO DO RELATOR

CONSIDERANDO que o pedido de parcelamento em epígrafe satisfaz o requisito da tempestividade, posto que o Acórdão APL TC 254/2017, foi publicado em 18/05/2017 e o pedido de parcelamento deu entrada neste Tribunal em 26/06/2017, portanto dentro do prazo de 60 (sessenta) dias previstos no artigo 210 do Regimento Interno do Tribunal;

CONSIDERANDO o caráter não doloso da multa aplicada e a impossibilidade para o recolhimento da mesma, de uma só vez, conforme faz prova o contracheque do requerente anexado;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

DECIDE O RELATOR DESTES AUTOS, CONSELHEIRO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, DEFERIR o pedido de parcelamento da multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), correspondente a 32,13 UFR-PB, em 15 (quinze) parcelas mensais e iguais de R\$ 100,00 (cem reais), equivalente a 2,14 UFR-PB, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão, obedecendo à disposição contida no artigo 210, do Regimento Interno do TCE-PB, tendo sido esta decisão referendada pelo Tribunal Pleno na Sessão de 28 de junho de 2017.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 28 de junho de 2017.

Assinado 3 de Julho de 2017 às 10:58



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR